



Exmo. Sr. Cons. MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - Relator do Processo TC nº 20100101-9 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cortês - exercício financeiro de 2019.

**PROCESSO TC Nº 20100101-9**  
**DEFESA**

**IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR**, já qualificado, vem, por seus advogados (**doc. 01**), apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cortês, do exercício financeiro de 2019, expondo e requerendo o que se segue.

**1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.**

**1.1. Tempestividade.**

Nos termos do art. 49, da Lei orgânica desse tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da última notificação pessoal de interessado.

No presente caso, a última notificação ocorreu em 22 de junho. Consequentemente, o *dies ad quem* é 22 de julho de 2021.

A defesa é, portanto, **tempestiva**.

**1.2. Irregularidade apontada no relatório de auditoria.**

A auditoria aponta uma única impropriedade de responsabilidade do ora Defendente, profissional contabilista: “calcular incorretamente a Receita Corrente Líquida informado no RGF do 3º Quadrimestre da Câmara Municipal”.





Destarte, a impropriedade destacada pela auditoria será pormenorizadamente analisada e rebatida no tópico seguinte.

## **2. DEFESA.**

### **2.1. Do erro material.**

Como dito, segundo a auditoria, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo de Cortês foi de **R\$ 1.059.887,24**, conforme APÊNDICE IV do relatório de auditoria. Ademais, a Receita Corrente Líquida do Município, no exercício financeiro de 2019, foi de **R\$ 42.050.005,05**, como se verifica no APÊNDICE II do relatório de auditoria, o que representou o comprometimento de **2,52%** da Despesa Total Com Pessoal.

Inicialmente, verifica-se que o Poder Legislativo do Município de Cortês cumpriu com o que determina o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A impropriedade apontada pela auditoria neste item deve-se a divergência da Receita Corrente Líquida – RCL. Isso porque o valor informado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF foi de **R\$ 46.625.891,31**, enquanto que o valor da Receita Corrente Líquida – RCL apurado pela auditoria foi de **R\$ 42.050.005,05**, conforme APÊNDICE IV do relatório de auditoria. Enfim, ocorreu um erro de cálculo, que não trouxe nenhum prejuízo à análise da prestação de contas, pois todos os outros documentos contábeis estavam corretos.

O ora Defendente, ao tomar conhecimento do relatório de auditoria, de imediato, comunicou a falha ao atual Assessor Contábil da Câmara de Vereadores e solicitou a correção do Relatório de Gestão Fiscal - o que foi feito, conforme se comprova no documento anexo.

Destaca-se que a auditoria faz **recomendação** para que fosse retificado e republicado o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF pela Câmara Municipal, ou seja, a proposta de **recomendação**, conforme item **3.3 - relatório de auditoria, já foi atendida**.

Por fim, cumpre-se observar que todos os limites constituições impostos ao Poder Legislativo Municipal, foi cumprido conforme **item 3.2 – Tabela de Limites Constitucionais e legais do Poder Legislativo**.

## **3. PEDIDOS.**

Diante do exposto, requerem sejam acolhidas as razões de defesa, com a aprovação das contas, termos do art. 59, I, da Lei Orgânica desse TCE, dando plena quitação ao Defendente.

Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados do Defendente para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Pede deferimento.

Recife, 16 de julho de 2021.

Márcio José Alves de Souza  
OAB/PE 5.786

Amaro Alves de Souza Netto  
OAB/PE 26.082



Documento Assinado Digitalmente por: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee2401e6-2c5b-4afe-8633-422bb3e79ed